



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**OITAVA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	11080.009208/2002-38
<b>Recurso n°</b>	148.812 Voluntário
<b>Matéria</b>	IRPJ E OUTRO - Ex(s): 1998
<b>Acórdão n°</b>	108-09.494
<b>Sessão de</b>	09 DE NOVEMBRO DE 2007
<b>Recorrente</b>	PURAS DO BRASIL S.A.
<b>Recorrida</b>	1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

---

Assunto: Compensação

Ano-Calendário: 2003

Ementa:

COMPENSAÇÃO. RITO PROCESSUAL. O procedimento de compensação observa o rito estabelecido no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que, por sua vez, determina que em casos de compensação não homologada, seja seguido o rito do Decreto nº 70.235/72.

NULIDADE DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. É nula a decisão de 1ª Instância que deixa de analisar matéria de competência do órgão julgador. Necessidade de anulação da decisão proferida anteriormente, para que a autoridade julgadora manifeste-se conclusivamente a respeito de matéria sob análise, e de sua competência, para que somente após sua manifestação possa ser proferida decisão por este Conselho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PURAS DO BRASIL S.A.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DECLARAR a nulidade da decisão *a quo*,

para que outra seja proferida analisando o mérito do pedido, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente

  
KAREM JUREIDINI DIAS

Relatora

FORMALIZADO EM: 24 JAN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ARNAUD DA SILVA (Suplente Convocado), ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, MARIAM SEIF e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.

## Relatório

Cuida-se de Processo Administrativo oriundo de Pedido de Restituição protocolado em 09/07/2002, no valor de R\$ 1.077.363,98 (hum milhão, setenta e sete mil, trezentos e sessenta e três reais e noventa e oito centavos). Os créditos teriam origem em revisão e retificação (realizada em 22/08/00 pela própria Recorrente) de sua DIPJ/1998, retificação esta que implicou na redução dos valores anteriormente declarados a título de IRPJ e CSLL (fls. 61/76).

Ocorre que alguns dos valores de IRPJ e CSLL do ano-calendário 1997 – apurados como devidos na DIPJ/1998 Original - foram incluídos em parcelamento, solicitado pela Recorrente em 06/04/1998 e deferido em 30/04/98 (Processo Administrativo nº 11080.002579/0001-02 – fls. 197/202). Em virtude de inadimplemento de determinadas parcelas em 07/12/99 a Receita Federal procedeu à revogação do parcelamento concedido (fls. 206). Os débitos que remanesciam naquela ocasião (demonstrativos fls. 207/210) foram encaminhados para inscrição em dívida ativa (fls. 211/217).

Em 18/02/2000, portanto, após a inscrição dos valores em dívida ativa, a Recorrente optou pelo REFIS (fls. 218), tendo incluído no programa, dentre outros, os débitos que haviam sido inscritos em dívida ativa, oriundos daquele primeiro parcelamento revogado (fls. 233/234).

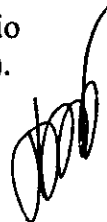
Somente após diversos pagamentos de parcelas do REFIS a Recorrente protocolou o presente pedido de restituição tendo apresentado, também, “Pedidos de Compensação” e “Declaração de Compensação”, protocolados em 09/07/02; 09/08/02 e 15/01/03, em relação aos quais, posteriormente (em 14/07/03), foi requerida a desistência (fls. 142/145).

Após apresentação do mencionado pedido de desistência das compensações, a Recorrente apresentou Declarações de Compensação através da qual utiliza os mesmos créditos - objeto deste pedido de restituição – para compensação com COFINS e PIS devidos nas competências de junho, julho e agosto de 2003 (fls. 257/265). Houve, ainda, apresentação de Declaração de Compensação retificadora para a competência de julho de 2003 (fls. 266/268), que reduziu os valores declarados compensados.

Em 08/12/03 a DRF emitiu Parecer (fls. 270/273) pelo indeferimento do pedido de restituição apresentado pela Recorrente. Como justificativa do indeferimento do pedido, a autoridade fiscal argumenta que a DIPJ original apresentada pela Recorrente não poderia ter sido retificada após o encaminhamento dos débitos para inscrição em dívida ativa, pois os mesmos, naquela data, gozavam de presunção de certeza e liquidez.

Ato contínuo, em 20/02/04, foi proferido Despacho Decisório (fls. 274), através do qual o citado Parecer foi aprovado, e a autoridade fiscal não reconheceu o direito creditório e não homologou as compensações efetuadas por meio das Declarações de Compensações eletrônicas (04-4097; 04-5045; 04-8311 e 04-7648), apresentadas pela Recorrente para as competências de junho, julho e agosto de 2003.

Em 08/03/04 a Recorrente recebeu comunicação do Despacho Decisório proferido, bem como carta de cobrança dos débitos declarados em compensação (fls. 279/280).



Em 07/04/04 a Recorrente apresentou sua Manifestação de Inconformidade, alegando, em suma:

- (i) Que teria direito à retificação da DIPJ/1998, pois o prazo para tanto é o mesmo estabelecido no artigo 150 §4º do CTN, considerando ser este o prazo para homologação do lançamento efetuado pelo próprio contribuinte, justamente por meio da apresentação da referida declaração. Logo, antes de decorridos cinco anos da apresentação da DIPJ original, a Recorrente poderia retificar sua declaração, refazendo seu lançamento, exatamente como procedeu.
- (ii) Que inexistente fundamento jurídico para negar a possibilidade de retificação de declaração, após a inscrição em dívida ativa de débito, citando a Instrução Normativa da SRF nº 166/99, como fundamento para a possibilidade de retificação com redução de débito declarado. Menciona, ainda, decisão do Conselho de Contribuintes admitindo emenda ou substituição da CDA, quando baseada em retificação de declaração desde que a mesma tenha sido promovida antes da notificação do sujeito passivo a respeito de inscrição em dívida ativa – por analogia entende que nos casos de lançamento por homologação, quando não há notificação, deve ser respeitado, ao menos, o prazo do artigo 150, §4º do CTN.
- (iii) Que os valores constantes do demonstrativo de débitos que lhe fora enviado estão equivocados, na medida em que não consideram, para a competência julho/03 a Declaração de Compensação retificadora.

Diante de tais argumentos a Recorrente pleiteia a reforma da decisão proferida, para que seja deferido seu direito à compensação, ou que, se não se entender pelo deferimento da compensação que, ao menos, se proceda à retificação dos valores que foram objeto de cobrança, tendo em vista não considerarem a citada retificação da Declaração de Compensação apresentada.

Em 09/09/04 a DRJ de Porto Alegre/RS proferiu seu acórdão (fls. 622/628), através do qual não conheceu da impugnação apresentada pela Recorrente, em decisão assim emendada:

*“Ementa: MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE VERSANDO SOBRE DIREITO CREDITÓRIO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS SOB A ADMINISTRAÇÃO DA PROCURADORIA DA FAZENDA.*

*1. Em face de que os órgãos da Secretaria da Receita Federal não administram créditos tributários inscritos em dívida ativa, que ficam sob a administração da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, não se conhece de manifestação de inconformidade que versa sobre tais créditos.*

*2. Além disto, não existe atribuição às DRJ para se manifestarem sobre pedidos de compensação.*

*Impugnação não conhecida.”*



A DRJ, nos fundamentos de sua decisão menciona que os débitos haviam sido confessados, de forma irretroatável, pela própria Recorrente (quando da adesão aos parcelamentos). Alega, ainda, não poder se manifestar a respeito dos pedidos de compensação, seja porque não seria sua competência, seja porque houve desistência dos mesmos (referindo-se, portanto, aos pedidos mencionados às fls. 142), o que teria sido a razão para que o pedido de compensação sequer fosse analisado na origem.

Ademais, não se manifesta a respeito das Declarações de Compensação eletrônicas, por entender que se trata de impugnação à carta de cobrança enviada (que seria matéria estranha a este processo) e porque entende que tais declarações referem-se a direito creditório que foi negado à Recorrente.

Em 05/11/04 a Recorrente recebe notificação para ciência da decisão proferida pela DRJ e de carta cobrança para pagamentos de débitos oriundos das Declarações de Compensação não homologadas. Através da mesma notificação é informada a respeito do não cabimento de Recurso ao Conselho de Contribuintes. Inconformada, a Recorrente apresenta seu Recurso Voluntário (fls. 649/663), no qual, além de trazer novamente os mesmos fundamentos de sua manifestação de inconformidade, alega:

(i) Não obstante tenha confessado os débitos no âmbito dos parcelamentos pelos quais optou, se posteriormente verificou que o fato gerador dos tributos não ocorrera (ou, ao menos, não ocorrera na extensão anteriormente confessada), não pode ser impelida a recolhimento de tributo indevido em razão de confissão equivocada.

(ii) À época do pedido de compensação não havia vedação legal à compensação de créditos com débitos já inscritos em dívida ativa (a vedação foi inserida no art. 74, §3º, inciso III da Lei nº 9.430/96 somente em outubro de 2003), o que implica na competência da Receita Federal analisar a compensação.

(iii) A DRJ é o órgão competente para analisar pedidos de compensação (art. 74, §11 da Lei nº 9.430/96 c/c art. 25, inciso I do Decreto nº 70.235/72).

(iv) A desistência das compensações efetuadas em julho e agosto de 2002 e janeiro de 2003 (fls. 142) não implicam na desistência das compensações posteriores, tampouco impedem a análise destas declarações.

O Recurso não foi conhecido sob o argumento de que a DRJ não havia conhecido da manifestação de inconformidade e sequer teria aberto prazo para apresentação de tal recurso (fls. 709). Diante desta negativa a Recorrente obteve decisão judicial que determinou a subida dos autos ao Conselho de Contribuintes, para análise e julgamento do Recurso interposto (fls. 755). Foi promovido, ainda, o arrolamento de bens (fls. 792), em cumprimento à condição de admissibilidade do Recurso.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos legais de admissibilidade. Conheço do Recurso, inclusive por força da medida judicial que determina sua subida para apreciação por este Conselho.

Considero que apesar da desistência do Recorrente em relação aos pedidos de compensação e declarações de compensação apresentados em 09/07/02; 09/08/02 e 15/01/03 (fls. 142/145), há lide em relação à segunda série de compensações realizadas (para as competências de junho, julho e agosto de 2003), em relação às quais não há qualquer pedido de desistência.

Cabe-nos saber se é o caso ou não de apreciação, por este Conselho, das compensações realizadas pela Recorrente.

Conforme é possível verificar por meio da análise do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, as declarações de compensação realizadas por sujeitos passivos podem ter duas destinações: (i) serem consideradas “não declaradas” ou (ii) tomarem-se “homologadas” ou “não homologadas”.

No primeiro caso – compensações não declaradas – as compensações não obedecerão o rito específico previsto nos parágrafos 7º a 11 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Os débitos correspondentes a este tipo de compensação serão objeto de lançamento de ofício, o qual, por sua vez, sujeitar-se-á ao rito do processo administrativo fiscal, por força do disposto nos parágrafos 12 e 13 do mencionado artigo.

O caso sob análise, todavia, aparenta ser de compensação não homologada, já que (i) não há auto de infração neste processo, (ii) tampouco qualquer menção que indique tratar-se de compensação não declarada, (iii) até porque o dispositivo que trata de compensação não declarada é posterior à data em que a compensação foi analisada pela autoridade fiscal e, finalmente, (iv) porque o despacho decisório que analisou o procedimento de compensação realizado pelo contribuinte, além de mencionar expressamente que não homologou a compensação efetuada, possibilitou à Recorrente apresentar manifestação de inconformidade contra tal decisão.

Assim, entendo que no presente caso deva ser seguido o rito previsto nos parágrafos 7º a 11 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, quais sejam:

*“Art. 74 – (...)*

*§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.*

*§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.*



*§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.*

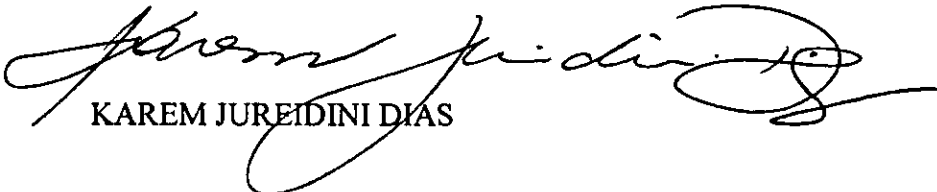
*§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.*

*§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação."*

Ainda que assim não fosse, cumpre observar a determinação judicial que obriga a apreciação do pleito da Recorrente. De outra parte, não pode esta instância julgadora manifestar-se sobre o mérito sem que as autoridades julgadoras *a quo* tenham se manifestado.

Dessa forma, para que não haja supressão de instância neste processo, deve ser anulada a decisão proferida pela 1ª Instância, para que a DRJ competente analise e manifeste-se conclusivamente a respeito das compensações realizadas pela Recorrente, ocasião em que deverão ser considerados os fatos e argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

Sala das Sessões-DF, em 09 de novembro de 2007.

  
KAREM JUREIDINI DIAS